

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Contra a habilitação da empresa Calçaper. Motivo: 1-) Atestado de Capacidade Técnica sem reconhecimento de firma: Item "13.8.2. O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado deverá (rão) ter firma do emitente reconhecida em cartório competente;" 2-) CNAE não contempla o fornecimento de Acessórios (Barretina); 3-) Não apresentação da Certidão Estadual referente a débitos inscritos (só apresentou a de débitos não inscritos).

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

À
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
Equipe de licitação ÔMEGA
Pregão Eletrônico 209/2020
At.: Sra. Pregoeira

A Empresa Fernando Cezar Rabelo de Oliveira – Eireli-EPP, com sede à Rua Cabreúva, 595 – Sorocaba – SP, inscrita no CNPJ sob o nº 28.971.746/0001-61, por seu representante legal abaixo assinado, vem a nossa empresa, nos prazos e forma previstos no Art. 4º - XVIII, da Lei Federal 10.520 de 17/07/02, apresentar tempestivamente seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a HABILITAÇÃO da empresa FABRICA DE CALÇADOS CALCAPER LTDA.

RAZÕES DE RECURSO:

A RECORRENTE está irresignada com a decisão prolatada por esta respeitada Comissão de Licitação, que resolveu HABILITAR a empresa Fábrica de Calçados Calçaper Ltda, doravante denominada RECORRIDA, pelos seguintes fatos:

1º-) A Empresa Fábrica de Calçados Calçaper Ltda deixou de apresentar a comprovação de Regularidade perante a Fazenda Estadual;

2º-) A empresa Fábrica de Calçados Calçaper Ltda deixou de cumprir o disposto no item 13.7 do Edital e seus subitens (RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA).

Em que pese o habitual e inquestionável saber jurídico dos ilustres membros da Supel/Ômega em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos por esta administração, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na exegese da Lei Federal 8.666/93 e das cláusulas editalícias, que eivam a decisão habilitatória, ora recorrida de ilegalidade.

Pelo acima exposto, o julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de julho de 2002, pelo Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e condições estabelecidas no presente EDITAL e em seus Anexos, de acordo com o que consta do Processo de Pregão Eletrônico n.º 012/2017.

A fase de habilitação nas licitações é destinada a apurar se os proponentes atendem as condições pessoais necessárias a participação no certame.

A Comissão e a autoridade recursal não podem interpretar as cláusulas pertinentes desconsiderando sua finalidade. Caso contrário, a habilitação seria um fim em si, instaurando a irracionalidade e violando os princípios da licitação.

A decisão sobre a qualificação é um "sim" ou um "não", inadmitindo gradações. Por ela, apura-se apenas a suficiência ou insuficiência das condições subjetivas, não os diversos graus de suficiência. Provada a presença de todas as condições a tanto necessárias, o licitante será habilitado. NA SITUAÇÃO INVERSA, SERÁ ELIMINADO.

Após os breves conceitos e fundamentos acima elencados, mas essenciais para o embasamento jurídico deste recurso administrativo, passamos aos FATOS que, por si só, nos remete a solicitar, respeitosamente, o deferimento deste recurso administrativo:

DOS FATOS:

1º-) A Autoridade do Pregão optou pela HABILITAÇÃO da empresa Calçaper mesmo ela não tendo apresentado, as certidões que comprovem situação regular com a Fazenda Estadual, comprovação esta que no Estado de São Paulo é feita com a apresentação da Certidão de Débitos Não inscritos juntamente com Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

O item 9.4.2 solicita: "9.4.2. Certidão de Regularidade perante a Fazenda Estadual, expedida na sede ou domicílio da Empresa; podendo ser Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de negativa;".

Ocorre que cada ente da Federação estabelece critérios para emissão das Certidões de Débitos aos interessados. No caso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo a comprovação da regularidade se extrai através de duas certidões: A Certidão Negativa de Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa, que é emitida pela Secretaria da Fazenda e a Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa, que é emitida pela Procuradoria Geral do Estado.

Fato nº 2-) A Autoridade do Pregão optou pela HABILITAÇÃO da empresa Calçaper mesmo ela não tendo apresentado Balanço Patrimonial:

"9.3.2. Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira, possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), não inferior a 2% (dois por cento) do valor estimado (grifo nosso) da contratação que apresentar proposta.

9.3.2.1. Caso a licitante venha ofertar proposta para dois os mais itens, esta deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido ou Capital Social equivalente à somatória dos valores para aqueles que apresentar proposta. (Grifo nosso) (DM – GCPCN – TC 0284/2017)

9.3.3. Fica dispensado a apresentação de Balanço Patrimonial, para o (s) item (ns) com valores estimados inferiores (grifo nosso) aos estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, inciso II, alínea "a", atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018."

Na simples leitura e interpretação do que é proposto nos item 9.3.2.1 e 9.3.3 a licitante deverá apresentar Balanço Patrimonial com Capital Social equivalente à somatória dos valores estimados pela administração para os itens que apresentar proposta, quando a somatória dos valores forem superiores aos estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, inciso II, alínea "a", atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, que atualizou os valores em discussão em R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Pois bem, a empresa Calçaper estabeleceu proposta para os seguintes itens e com os seguintes valores estimados pela administração:

ITEM Nº DESCRIÇÃO VALOR ESTIMADO PELA SUPEL

5 SAPATO CORPO MUSICAL: Couro sintético bicolor. Cor a definir por cada corporação. Tamanhos: 34 À 44. R\$ 89.241,84

6 SAPATO CORPO MUSICAL: Couro sintético bicolor. Cor a definir por cada corporação. Tamanhos: 34 À 44. R\$ 29.585,61

7 BOTA PARA CORPO MUSICAL - 1/2 bota em até duas cores, com zíper lateral, cano curto, forrada internamente, modelo clássico, em couro sintético (ou ecológico), com salto rebaixado na parte traseira (estilo "Drum Corp"), zíper lateral, solado microporoso antiderrapante. Cor a definir por cada corporação. R\$ 92.751,75

8 BOTA PARA CORPO MUSICAL - 1/2 bota em até duas cores, com zíper lateral, cano curto, forrada internamente, modelo clássico, em couro sintético (ou ecológico), com salto rebaixado na parte traseira (estilo "Drum Corp"), zíper lateral, solado microporoso antiderrapante. Cor a definir por cada corporação. R\$ 30.917,25

11 BARRETINA – montada em estrutura inteira de polipropileno de alta densidade injetado (sem emendas e com copa), 13,5 cm de altura revestida com verniz molhado em até 3 cores, aba termoformada, moldada em polipropileno de alta densidade injetado de alto brilho com debrum em cor a determinar, porta penacho termoformado moldado em ABS injetado de alto brilho em cor a escolher colocado na parte superior da barretina (copa) fixado com bailarina dourada escondida, jugular frontal da barretina em cor a escolher, revestimento interno da barretina com autorregularem do 52 ao 62 feito do mesmo material do revestimento da barretina com ilhoses. Penacho com encaixe em forma de clipe com 300 mm de altura revestido com marabu de até duas cores, estrutura do penacho em arame galvanizado de 1,18 mm retorcido encapado com tubo de plástico de 7 mm, acabamento do penacho em plástico ABS injetado de alto brilho. Aplique frontal em adesivo permanente em alto brilho com impressão e recorte com arte a ser fornecida pelo cliente, com tamanho 150 x 100 mm em resina flexível. Cor a definir por cada corporação. R\$ 83.123,25

12 BARRETINA – montada em estrutura inteira de polipropileno de alta densidade injetado (sem emendas e com copa), 13,5 cm de altura revestida com verniz molhado em até 3 cores, aba termoformada, moldada em polipropileno de alta densidade injetado de alto brilho com debrum em cor a determinar, porta penacho termoformado moldado em ABS injetado de alto brilho em cor a escolher colocado na parte superior da barretina (copa) fixado com bailarina dourada escondida, jugular frontal da barretina em cor a escolher, revestimento interno da barretina com autorregularem do 52 ao 62 feito do mesmo material do revestimento da barretina com ilhoses. Penacho com encaixe em forma de clipe com 300 mm de altura revestido com marabu de até duas cores, estrutura do penacho em arame galvanizado de 1,18 mm retorcido encapado com tubo de plástico de 7 mm, acabamento do penacho em plástico ABS injetado de alto brilho. Aplique frontal em adesivo permanente em alto brilho com impressão e recorte

com arte a ser fornecida pelo cliente, com tamanho 150 x 100 mm em resina flexível. Cor a definir por cada corporação. R\$ 27.707,75

Isto posto temos a somatória dos itens os quais a recorrida ofereceu proposta com as estimativas dadas pela Administração no valor de R\$ 353.327,45 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), valor este que extrapola em 200% o estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, inciso II, alínea "a", atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018.

DO PEDIDO:

1-) Ficou demonstrado, com clareza, que a empresa Calçaper deixou de apresentar comprovação de Regularidade perante a Fazenda Estadual, expedida na sede ou domicílio da Empresa; podendo ser Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de negativa;

2-) Ficou demonstrado, com clareza, que a empresa Calçaper deixou de apresentar o Balanço Patrimonial que lhe era exigido face à somatória dos valores estimados pela Supel (item 9.3.2.1 do Edital)

Sendo assim, a nossa empresa REQUER, respeitosamente, de Vossa Senhoria, o que segue:

1º-) INABILITAÇÃO da empresa FABRICA DE CALCADOS CALCAPER LTDA., pelo descumprimento claro e evidente das exigências editalícias;

2º-) Caso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior.

Nestes termos, respeitosamente,

Pede Provimento.

Sorocaba (SP), 17 de dezembro de 2020.

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 209/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO

FÁBRICA DE CALÇADOS CALÇAPER LTDA., empresa devidamente qualificada nos autos do certame acima indicado, vem, respeitosamente, por intermédio de seu Representante Legal, apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa FERNANDO CEZAR RABELO DE OLIVEIRA EIRELI-EPP (doravante denominada Recorrente), pelas razões a seguir expostas, requerendo o seu recebimento e natural processamento.

1. DOS FATOS

A empresa Recorrida é licitante do Pregão Eletrônico nº 209/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado por esta Superintendência, que tem por objeto o "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo, para distribuição gratuita (uniformes para bandas e fanfarras), para atendimento de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC".

A Recorrida, munida de toda a documentação habilitatória, participou de maneira regular do certame e restou habilitada e classificada no referido pregão eletrônico, sendo, ao fim, DECLARADA VENCEDORA PARA OS LOTES 05, 06, 07, 08, 11 e 12.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso ao resultado do pregão eletrônico relativamente aos lotes 05, 06, 07, 08, e 11.

Em suas razões, a Recorrente alega que:

a. A empresa Fábrica de Calçados Calçaper Ltda. deixou apresentar a comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual;

b. A empresa Fábrica de Calçados Calçaper Ltda. deixou de cumprir o disposto no item 13.7 do Edital e seus subitens (relativos à qualificação econômico-financeira).

É o suficiente a relatar.

2. DA SUPOSTA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO

O primeiro ponto de inconformismo da Recorrente diz respeito à suposta falta de comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual de São Paulo. Segundo alega, a comprovação de situação de regularidade perante a Fazenda Estadual no Estado de São Paulo depende da apresentação conjunta de certidão negativa de débitos não inscritos em dívida ativa e certidão de débitos inscritos na dívida ativa.

Como se verá, a Recorrida apresentou toda sua documentação dentro das exigências editalícias e legais, por isso restou habilitada e vencedora.

O Instrumento Convocatório, ao tratar sobre os documentos que deveriam ser apresentados para comprovar a Regularidade Fiscal, apresentou no rol do item 13.4, item b, "Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual, admitida comprovação também, por meio de 'certidão positiva com efeito de negativo', diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento".

Verifica-se, portanto, que não fez o Edital qualquer exigência de comprovação de regularidade de débitos perante a Procuradoria Geral do Estado. Ora, se não cabe à Administração fazer exigências não constantes do Edital, muito menos ao licitante atribuir-se-á tal prerrogativa.

Adicionalmente, e em conformidade ao disposto na Lei nº 10.520/2002, art. 4º, inciso XIV, a Recorrida está desobrigada da apresentação de documentos de habilitação que constem no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, tal como a regularidade fiscal na esfera Estadual, fato questionado pela Recorrente.

3. DA SUPOSTA FALTA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ITEM 13.7 DO EDITAL E SEUS SUBITENS (RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA)

3.1 DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Preliminarmente, em relação ao que se relatou acima, sobre a suposta ausência de cumprimento ao disposto no item 13.7 do Edital e seus subitens (relativos à qualificação econômico-financeira), é imperativo reconhecer que a Recorrente não apresentou qualquer irresignação quanto à matéria no momento oportuno.

De fato, em sua manifestação de intenção de recurso, a Recorrente anotou como seus motivos de inconformismo:

"Contra a habilitação da empresa Calçaper. Motivo: 1-) Atestado de Capacidade Técnica sem reconhecimento de firma: Item '13.8.2. O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado deverá (rão) ter firma do emitente reconhecida em cartório competente;' 2-) CNAE não contempla o fornecimento de Acessórios (Barretina); 3-) Não apresentação da Certidão Estadual referente a débitos inscritos (só apresentou a de débitos não inscritos)".

Evidente, portanto, que a questão está preclusa.

De fato, a Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, inciso XVIII, dispõe que, uma vez declarado o vencedor, a manifestação da intenção de recorrer por parte de qualquer outro licitante deverá ser realizada "imediatamente e motivadamente". Mais adiante, o inciso XX do mesmo artigo define a consequência para a falta de apresentação de tal intenção de recorrer, dispondo de maneira clara que "a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor". Assim, não é dado à Recorrente tumultuar o procedimento licitatório, atarefando desnecessariamente a Administração em suas importantes funções para a sociedade. A doutrina esclarece ainda mais a questão:

"Sublinhe-se que ao licitante não é permitido apresentar razões versando outros motivos afora os indicados por ele na sessão, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse apresentar razões deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente, apresentar outros." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2008, p. 451).

Portanto, nesse ponto, o recurso não deve sequer ser conhecido, tendo em vista a operação da decadência do direito de recorrer, ante a falta da devida manifestação de intenção recursal no momento apropriado, nos termos do art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei nº 10.520/2002.

3.2. DO MÉRITO

Acima já foi demonstrada a decadência do direito de recorrer acerca da suposta falta de cumprimento do disposto no item 13.7 do Edital e seus subitens (relativos à qualificação econômico-financeira). De toda sorte, convém espantar quaisquer dúvidas a respeito do mérito das alegações feitas pela Recorrente.

De início, cumpre destacar que a Recorrente faz menção ao "pregão eletrônico nº 012/2017, item 9.3.2" (sic), instrumento convocatório evidentemente alheio ao certame em tela, o que denota de modo cabal que a Recorrente simplesmente "copiou e colou" alegações de certames alheios ao presente, com o único intuito de causar tumulto aos trabalhos da SUPEL-RO.

Em resumo, a irresignação da Recorrente se concentra na falta de apresentação por parte da Recorrida do Balanço Patrimonial, o que de fato ocorreu. Contudo, se estivesse menos interessada em tumultuar o procedimento licitatório, a Recorrente perceberia que o instrumento convocatório, em seu item 13.7, letra b.5, estabelece que:

"b.5) Fica dispensado a apresentação de Balanço Patrimonial, para o(s) item(ns) com valores estimados inferiores aos estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, inciso II, alínea 'a', atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018." (grifo nosso)

Como de conhecimento geral, o valor referido no item b.5 acima transcrito é de R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Ora, o valor total dos itens em relação aos quais a Recorrida se sagrou vencedora totalizam R\$ 153.440,00 (cento e cinquenta e três mil quatrocentos e quarenta reais), valor enquadrável, portanto, no permissivo do edital.

Dessa feita, fica evidenciado que a Recorrida cumpriu estritamente o que se encontra transcrito no edital, não cabendo de forma alguma a sua inabilitação como deseja a Recorrente.

Se levar em conta as alegações descabidas da Recorrente, estaria a Administração contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93).

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o RECEBIMENTO, PROCESSAMENTO e ENCAMINHAMENTO das presentes contrarrazões de recurso administrativo, com o acolhimento das assertivas acima formuladas, de forma que as razões de recurso protocolizadas pela empresa FERNANDO CEZAR RABELO DE OLIVEIRA EIRELI-EPP:

a. sejam declaradas improvidas em relação à alegação de falta de comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual;

b. não sejam sequer conhecidas e, sucessivamente, declaradas improvidas em relação à alegação de descumprimento do disposto no item 13.7 do Edital e seus subitens (relativos à qualificação econômico-financeira).

Por fim, requer que seja mantida a decisão atacada em todos seus termos, com a manutenção da Recorrida FÁBRICA DE CALÇADOS CALÇAPER LTDA. devidamente CLASSIFICADA, HABILITADA e VENCEDORA do certame em tela para os LOTES 05, 06, 07, 08, 11 e 12 e que se prossigam com as próximas fases com adjudicação, homologação do objeto e assinatura da Ata de Registro de Preços.

Não sobrevivendo esse entendimento, requer-se o encaminhamento das presentes contrarrazões à apreciação da Autoridade Superior, para que decida em Superior Instância, sendo esta, a única forma de se alcançar a mais plena JUSTIÇA!

Termos em que,
P. E. Deferimento.

São Paulo, 23 de dezembro de 2020.

FÁBRICA DE CALÇADOS CALÇAPER LTDA.

Fechar



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2092020/SUPEL/RO

Processo nº 0029.543247/2019-16/SEDUC/RO

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material de Consumo, para Distribuição Gratuita (Uniformes para Bandas e Fanfarras), para atendimento de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, pelo período de 12 (doze) meses.

Recorrente: FERNANDO CEZAR RABELO DE OLIVEIRA EIRELI (CNPJ: 28.971.746/0001-61)

Recorrida: [FABRICA DE CALCADOS CALCAPER LTDA](#) (CNPJ: 61.755.310/0001-00)

FERNANDO CEZAR RABELO DE OLIVEIRA EIRELI (CNPJ: 28.971.746/0001-61), participando do Pregão Eletrônico nº 209/2020/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, na forma infracolada, para os itens: 05, 06, 07, 08 e 11.

1.DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente:

“Contra a habilitação da empresa Calçaper. Motivo: 1-) Atestado de Capacidade Técnica sem reconhecimento de firma: Item "13.8.2. O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado deverá (rão) ter firma do emitente reconhecida em cartório competente;" 2-) CNAE não contempla o fornecimento de Acessórios (Barretina); 3-) Não apresentação da Certidão Estadual referente a débitos inscritos (só apresentou a de débitos não inscritos).”

2.DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante FERNANDO CEZAR RABELO DE OLIVEIRA EIRELI, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

DAS RAZÕES RECURSAIS

"(...)

1º-) A Autoridade do Pregão optou pela HABILITAÇÃO da empresa Calçaper mesmo ela não tendo apresentado, as certidões que comprovem situação regular com a Fazenda Estadual, comprovação esta que no Estado de São Paulo é feita com a apresentação da Certidão de Débitos Não inscritos juntamente com Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

O item 9.4.2 solicita: "9.4.2. Certidão de Regularidade perante a Fazenda Estadual, expedida na sede ou domicílio da Empresa; podendo ser Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de negativa;"

Ocorre que cada ente da Federação estabelece critérios para emissão das Certidões de Débitos aos interessados. No caso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo a comprovação da regularidade se extrai através de duas certidões: A Certidão Negativa de Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa, que é emitida pela Secretaria da Fazenda e a Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa, que é emitida pela Procuradoria Geral do Estado.

Fato nº 2-) A Autoridade do Pregão optou pela HABILITAÇÃO da empresa Calçaper mesmo ela não tendo apresentado Balanço Patrimonial:

"9.3.2. Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira, possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), não inferior a 2% (dois por cento) do valor estimado (grifo nosso) da contratação que apresentar proposta.

9.3.2.1. Caso a licitante venha ofertar proposta para dois os mais itens, esta deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido ou Capital Social equivalente à somatória dos valores para aqueles que apresentar proposta. (Grifo nosso) (DM – GCPCN – TC 0284/2017)

9.3.3. Fica dispensado a apresentação de Balanço Patrimonial, para o (s) item (ns) com valores estimados inferiores (grifo nosso) aos estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, inciso II, alínea "a", atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018."

Na simples leitura e interpretação do que é proposto nos item 9.3.2.1 e 9.3.3 a licitante deverá apresentar Balanço Patrimonial com Capital Social equivalente à somatória dos valores estimados pela administração para os itens que apresentar proposta, quando a somatória dos valores forem superiores aos estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, inciso II, alínea "a", atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, que atualizou os valores em discussão em R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Pois bem, a empresa Calçaper estabeleceu proposta para os seguintes itens e com os seguintes valores estimados pela administração:

ITEM Nº DESCRIÇÃO VALOR ESTIMADO PELA SUPEL

5 SAPATO CORPO MUSICAL: Couro sintético bicolor. Cor a definir por cada corporação. Tamanhos: 34 À 44. R\$ 89.241,84

6 SAPATO CORPO MUSICAL: Couro sintético bicolor. Cor a definir por cada corporação. Tamanhos: 34 À 44. R\$ 29.585,61

7 BOTA PARA CORPO MUSICAL - 1/2 bota em até duas cores, com zíper lateral, cano curto, forrada internamente, modelo clássico, em couro sintético (ou ecológico), com salto rebaixado na parte traseira (estilo "Drum Corp"), zíper lateral, solado microporoso antiderrapante. Cor a definir por cada corporação. R\$ 92.751,75

8 BOTA PARA CORPO MUSICAL - 1/2 bota em até duas cores, com zíper lateral, cano curto, forrada internamente, modelo clássico, em couro sintético (ou ecológico), com salto rebaixado na parte traseira (estilo "Drum Corp"), zíper lateral, solado microporoso antiderrapante. Cor a definir por cada corporação. R\$ 30.917,25

11 BARRETINA – montada em estrutura inteiriça de polipropileno de alta densidade injetado (sem emendas e com copa), 13,5 cm de altura revestida com verniz molhado em até 3 cores, aba termoformada, moldada em polipropileno de alta densidade injetado de alto brilho com debrum em cor a determinar, porta penacho termoformado moldado em ABS injetado de alto brilho em cor a escolher

colocado na parte superior da barretina (copa) fixado com bailarina dourada escondida, jugular frontal da barretina em cor a escolher, revestimento interno da barretina com autorregularem do 52 ao 62 feito do mesmo material do revestimento da barretina com ilhoses. Penacho com encaixe em forma de clipe com 300 mm de altura revestido com marabu de até duas cores, estrutura do penacho em arame galvanizado de 1,18 mm retorcido encapado com tubo de plástico de 7 mm, acabamento do penacho em plástico ABS injetado de alto brilho. Aplique frontal em adesivo permanente em alto brilho com impressão e recorte com arte a ser fornecida pelo cliente, com tamanho 150 x 100 mm em resina flexível. Cor a definir por cada corporação. R\$ 83.123,25

12 BARRETINA – montada em estrutura inteiriça de polipropileno de alta densidade injetado (sem emendas e com copa), 13,5 cm de altura revestida com verniz molhado em até 3 cores, aba termoformada, moldada em polipropileno de alta densidade injetado de alto brilho com debrum em cor a determinar, porta penacho termoformado moldado em ABS injetado de alto brilho em cor a escolher colocado na parte superior da barretina (copa) fixado com bailarina dourada escondida, jugular frontal da barretina em cor a escolher, revestimento interno da barretina com autorregularem do 52 ao 62 feito do mesmo material do revestimento da barretina com ilhoses. Penacho com encaixe em forma de clipe com 300 mm de altura revestido com marabu de até duas cores,

estrutura do penacho em arame galvanizado de 1,18 mm retorcido encapado com tubo de plástico de 7 mm, acabamento do penacho em plástico ABS injetado de alto brilho. Aplique frontal em adesivo permanente em alto brilho com impressão e recorte com arte a ser fornecida pelo cliente, com tamanho 150 x 100 mm em resina flexível. Cor a definir por cada corporação. R\$ 27.707,75

Isto posto temos a somatória dos itens os quais a recorrida ofereceu proposta com as estimativas dadas pela Administração no valor de R\$ 353.327,45 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), valor este que extrapola em 200% o estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, inciso II, alínea “a”, atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018.

DO PEDIDO:

1-) Ficou demonstrado, com clareza, que a empresa Calçaper deixou de apresentar comprovação de Regularidade perante a Fazenda Estadual, expedida na sede ou domicílio da Empresa; podendo ser Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de negativa;

2-) Ficou demonstrado, com clareza, que a empresa Calçaper deixou de apresentar o Balanço Patrimonial que lhe era exigido face à somatória dos valores estimados pela Supel (item 9.3.2.1 do Edital)

(...)"

4.DAS CONTRARRAZÕES

(...)

2. DA SUPOSTA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO

O primeiro ponto de inconformismo da Recorrente diz respeito à suposta falta de comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual de São Paulo. Segundo alega, a comprovação de situação de regularidade perante a Fazenda Estadual no Estado de São Paulo depende da apresentação conjunta de certidão negativa de débitos não inscritos em dívida ativa e certidão de débitos inscritos na dívida ativa. Como se verá, a Recorrida apresentou toda sua documentação dentro das exigências editalícias e legais, por isso restou habilitada e vencedora.

O Instrumento Convocatório, ao tratar sobre os documentos que deveriam ser apresentados para comprovar a Regularidade Fiscal, apresentou no rol do item 13.4, item b, “Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual, admitida comprovação também, por meio de ‘certidão positiva com efeito de negativo’, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento”.

Verifica-se, portanto, que não fez o Edital qualquer exigência de comprovação de regularidade de débitos perante a Procuradoria Geral do Estado. Ora, se não cabe à Administração fazer exigências não constantes do Edital, muito menos ao licitante atribuir-se-á tal prerrogativa.

Adicionalmente, e em conformidade ao disposto na Lei nº 10.520/2002, art. 4º, inciso XIV, a Recorrida está desobrigada da apresentação de documentos de habilitação que constem no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, tal como a regularidade fiscal na esfera Estadual, fato questionado pela Recorrente.

3. DA SUPOSTA FALTA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ITEM 13.7 DO EDITAL E SEUS SUBITENS (RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA)

3.1 DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Preliminarmente, em relação ao que se relatou acima, sobre a suposta ausência de cumprimento ao disposto no item 13.7 do Edital e seus subitens (relativos à qualificação econômico-financeira), é imperativo reconhecer que a Recorrente não apresentou qualquer irresignação quanto à matéria no momento oportuno.

De fato, em sua manifestação de intenção de recurso, a Recorrente anotou como seus motivos de inconformismo:

“Contra a habilitação da empresa Calçaper. Motivo: 1-) Atestado de Capacidade Técnica sem reconhecimento de firma: Item ‘13.8.2. O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado deverá (rão) ter firma do emitente reconhecida em cartório competente;’ 2-) CNAE não contempla o fornecimento de Acessórios (Barretina); 3-) Não apresentação da Certidão Estadual referente a débitos inscritos (só apresentou a de débitos não inscritos)”.

Evidente, portanto, que a questão está preclusa.

De fato, a Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, inciso XVIII, dispõe que, uma vez declarado o vencedor, a manifestação da intenção de recorrer por parte de qualquer outro licitante deverá ser realizada “imediate e motivadamente”.

Mais adiante, o inciso XX do mesmo artigo define a consequência para a falta de apresentação de tal intenção de recorrer, dispondo de maneira clara que “a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor”.

Assim, não é dado à Recorrente tumultuar o procedimento licitatório, atarefando desnecessariamente a Administração em suas importantes funções para a sociedade.

A doutrina esclarece ainda mais a questão:

“Sublinhe-se que ao licitante não é permitido apresentar razões versando outros motivos afora os indicados por ele na sessão, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse apresentar razões deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente, apresentar outros.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2008, p. 451).

Portanto, nesse ponto, o recurso não deve sequer ser conhecido, tendo em vista a operação da decadência do direito de recorrer, ante a falta da devida manifestação de intenção recursal no momento apropriado, nos termos do art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei nº 10.520/2002.

3.2. DO MÉRITO

(...)

“b.5) Fica dispensado a apresentação de Balanço Patrimonial, para o(s) item(ns) com valores estimados inferiores aos estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, inciso II, alínea ‘a’, atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018.” (grifo nosso)

Como de conhecimento geral, o valor referido no item b.5 acima transcrito é de R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Ora, o valor total dos itens em relação aos quais a Recorrida se sagrou vencedora totalizam R\$ 153.440,00 (cento e cinquenta e três mil quatrocentos e quarenta reais), valor enquadrável, portanto, no permissivo do edital.

Dessa feita, fica evidenciado que a Recorrida cumpriu estritamente o que se encontra transcrito no edital, não cabendo de forma alguma a sua inabilitação como deseja a Recorrente.

Se levar em conta as alegações descabidas da Recorrente, estaria a Administração contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93).

(...)”

5. DA ANÁLISE:

NÃO assiste razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 209/2020 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 16 de dezembro de 2020, tendo como objeto " *Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material de Consumo, para Distribuição Gratuita (Uniformes para Bandas e Fanfarras), para atendimento de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação SEDUC, pelo período de 12 (doze) meses.*"

Na sua intenção, a Recorrente alega que: 1) O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida está sem reconhecimento de firma; 2) O CNAE da Recorrida não contempla o fornecimento de Acessórios (Barretina); 3) A Recorrida não apresentou Certidão Estadual referente a débitos inscritos, apresentando apenas a de débitos não inscritos.

Já em sua peça recursal, a Recorrente alega que: 1) A Recorrida não apresentou as certidões que comprovem situação regular com a Fazenda Estadual " *comprovação esta que no Estado de São Paulo é feita com a apresentação da Certidão de Débitos Não inscritos juntamente com Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo.*"; 2) A Recorrida não apresentou o Balanço Patrimonial.

1. Quanto a alegação "NÃO RECONHECIMENTO DE FIRMA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA":

O Edital diz:

"(...)

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. O (s) Atestado (s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público e privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, será conforme indicado abaixo.

13.8.2. O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado deverá (rão) ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o (s) atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito público deverá (rão) constar órgão, cargo e matrícula do emitente (art. 6º da OT n.º. 001/2017/SUPEL alterada pela OT n.º. 002/2017/SUPEL);

13.8.2.1 *Parágrafo único.* O disposto neste artigo não enseja na imediata inabilitação do licitante, cabendo a Comissão de Licitação, se for o caso, empreender diligência para averiguar a veracidade do documento." (INCLUÍDO PELA ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2017/GAB/SUPEL, DE 08 DE MARÇO DE 2017)

a) Para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 9 e 11 (Cadastrados no COMPRASNET) - Apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente compatíveis em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de materiais/produtos condizentes com o objeto desta licitação, ou seja, material permanente/consumo. Sendo esta limitada a parcela de maior relevância e ao valor significativo, quando aplicáveis, consoante art. 3º da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017".

b) Para os itens 6, 8, 10 e 12 (Cadastrados no COMPRASNET), fica dispensado a apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos da Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

(...)"

A Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Jomal Uniformes (documento SEI 0015320125, folhas 15), onde houve a comprovação, para os itens 05, 07 e 11, de

comprovação de fornecimento compatível em características. Quanto ao reconhecimento de firma, a falta do mesmo não enseja na inabilitação do proponente. Sendo aceito o referido atestado por esta Pregoeira.

2. Quanto a alegação da Recorrente "*CNAE não contempla o fornecimento de Acessórios (Barretina)*"

Esclareço que em seu ramo de atividade, a recorrida apresentou o CNAE compatível com o objeto desta licitação "*aquisição de Material de Consumo, para Distribuição Gratuita (Uniformes para Bandas e Fanfarras)*", a saber:

"(...)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

15.31-9-01 - Fabricação de calçados de couro

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 15.40-8-00 - Fabricação de partes para calçados, de qualquer material

"(...)"

A exigência prevista para a comprovação de especialização no ramo de atividade é um meio apto para diminuir os riscos da contratação. O TCU, através do acórdão 42/2014, estabelece que o CNAE é apenas o indicador, não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado.

"... o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação..."

O código CNAE não é o único meio de se comprovar a compatibilidade de atividade da interessada com o objeto do contrato. O objetivo principal de tal limitação é comprovar se a empresa possui especialização prévia no ramo de atividade. Como já citamos acima, a mesma possui atividades no CNAE compatível com o objeto desta licitação.

Ao limitar o certame através do CNAE, podemos violar o caráter competitivo, há empresas com atividades semelhantes que são classificadas em outro código da CNAE por divergência a sua atividade principal.

3. Quanto a alegação de que a Recorrida não apresentou as certidões que comprovem situação regular com a Fazenda Estadual "*comprovação esta que no Estado de São Paulo é feita com a apresentação da Certidão de Débitos Não inscritos juntamente com Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo.*"

O Edital exige:

“13.1.2.A documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, e pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, NOS DOCUMENTOS POR ELES ABRANGIDOS;”

E ainda:

"13.4. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL:

b) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;”

A Recorrida apresentou a certidão de regularidade perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, o qual apurou não existir débitos de responsabilidade da mesma (documento SEI 0015320125, folhas 2). E ainda, foi consultado o SICAF da recorrida, estando a regularidade perante a fazenda estadual regular (documento SEI 0015320125, folhas 22).

4. Quanto a não apresentação do Balanço Patrimonial.

A Recorrida de fato não apresentou seu Balanço Patrimonial, tendo em vista que o Edital, item 13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, alínea “b.5”, não exigiu para os itens que a mesma arrematou.

“b.5)Fica dispensado a apresentação de Balanço Patrimonial, para o (s) item (ns) com valores estimados inferiores aos estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, inciso II, alínea “a”, atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018.”

A Recorrida arrematou os itens: 05, 06, 07, 08, 11 e 12, os quais não possuem valor estimado acima de R\$ 176.000,00 (valor estabelecido pelo *Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018*). Os valores estimados de cada item podem ser consultados no Anexo II do Edital (quadro estimativo de Preços).

Lembremos que a FASE HABILITATÓRIA se presta a apurar a idoneidade e a capacitação do licitante para contratar com a Administração Pública. Na análise para tal, há um conjunto de documentos a demonstrar o atendimento da habilitação. Neste caso, o conjunto de documentos apresentados pela Recorrida a habilitam para o certame.

Enfim, pela reanálise da habilitação da Recorrida, tem-se que deve ser mantida a habilitação da mesma neste certame.

6. **DECISÃO**

Por derradeiro, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como após a análise de recurso impetrado por parte da licitante recorrente, manifesto-me no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a manifestação de recurso impetrada pela licitante Recorrente, e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

Submete-se a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Após, publique-se nos meios legais.

Porto Velho - RO, 29 de dezembro de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL
mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 29/12/2020, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015454805** e o código CRC **D4770129**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 63/2021/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo n. 0029.543247/2019-16. Pregão Eletrônico n. 209/2020.

Procedência: Equipe de licitação ÔMEGA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material de Consumo, para Distribuição Gratuita (Uniformes para Bandas e Fanfarras), para atendimento de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, pelo período de 12 (doze) meses.

Valor Estimado: R\$ 1.139.254,90 (um milhão, cento e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos).

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Conhecimento. Atestado de Capacidade Técnica. Certidão. Balanço Patrimonial. Classificação Nacional de Atividades Econômicas. Improcedente.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo licitante FERNANDO CEZAR RABELO DE OLIVEIRA EIRELI (0015454795), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 28.971.746/0001-61, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado pela Pregoeira para fins de análise e parecer jurídico.
3. Abrigam os autos o Pregão nº 209/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO.
4. Houve apresentação de contrarrazões pela empresa FÁBRICA DE CALÇADOS CALÇAPER LTDA (0015454795).

II - ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE FERNANDO CEZAR RABELO DE OLIVEIRA EIRELI (0015454795)

6. O Recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou a Recorrida FÁBRICA DE CALÇADOS CALÇAPER LTDA, alegando o descumprimento das regras editalícias.

7. Afirma que a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica sem reconhecimento de firma, CNAE sem fornecimento de acessórios, não apresentou Certidão Estadual referente a débitos inscritos (só apresentou a de débitos não inscritos), bem como, não apresentou balanço patrimonial.
8. Pugna a recorrente **FERNANDO** pela inabilitação da recorrida **FÁBRICA DE CALÇADOS CALÇAPER LTDA**.

IV - DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELO LICITANTE FÁBRICA DE CALÇADOS CALÇAPER LTDA (0015454795)

9. A Contrarrazoante FÁBRICA DE CALÇADOS CALÇAPER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 61.755.310/0001-00, apresenta a sua defesa (página 04 do ID 0015454795).
10. Afirma que está desobrigada da apresentação de documentos de habilitação que constem no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ora questionada pela requerente.
11. Defende que o recurso não deve sequer ser conhecido, tendo em vista a operação da decadência do direito de recorrer, ante a falta da devida manifestação de intenção recursal no momento apropriado, nos termos do art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei nº 10.520/2002.
12. A Requerida alega que apresentou toda sua documentação dentro das exigências editalícias e legais, por isso restou habilitada e vencedora.
13. Requer o encaminhamento das presentes contrarrazões à apreciação da Autoridade Superior, sendo esta, a única forma de se alcançar a mais plena justiça.

V - DECISÃO PREGOEIRA (0015454805)

14. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:
- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **FERNANDO CEZAR RABELO DE OLIVEIRA EIRELI**, mantendo a habilitação da recorrida **FÁBRICA DE CALÇADOS CALÇAPER LTDA**.

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

15. Preliminarmente esclarecemos que o recorrente FERNANDO CEZAR RABELO DE OLIVEIRA EIRELI, apresentou intenção de recurso (página 01 do ID 0015454795), posteriormente potencializando sua intenção com o recurso (página 02 do ID 0015454795), insurgindo contra a habilitação da recorrida FÁBRICA DE CALÇADOS CALÇAPER LTDA.
16. Em consonância ao art. 4º, inc. XVII, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e subsidiariamente, com o art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, discorreremos quanto ao parecer jurídico.
17. Destaca-se o inconformismo da recorrente alegando que a recorrida não apresentou certidões que comprovem situação regular com a Fazenda Estadual, comprovação esta que no Estado de São Paulo é feita com a apresentação da Certidão de Débitos Não inscritos juntamente com Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo.
18. No que se refere a Certidão perante a Fazenda Estadual, assim dispõe o subitem 13.4, alínea "b" do edital (0014271443):

"Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual, admitida comprovação também, por meio de "certidão positiva com efeito de negativo", diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento"

19. Consta na documentação de habilitação da recorrida (página 02 do ID 0015320125) a certidão de regularidade diante da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.
20. Ora, percebe-se ainda nos documentos de habilitação da recorrida (página 22 do ID 0015320125) que consta o relatório do Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, documento este que substitui a documentação de habilitação, conforme institui o edital em seu subitem 13.1.2., tornando-se inconsistente o argumento da recorrente.
21. A recorrente alega ainda que a requerida não apresentou balanço patrimonial.
22. Vejamos o que dispõe o subitem 13.7 alínea "b.5". (0014271443):
- "Fica dispensado a apresentação de Balanço Patrimonial, para o (s) item (ns) com valores estimados inferiores aos estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, inciso II, alínea "a", atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018."
23. O citado artigo traz a baila que os itens com valores de até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), será dispensado a apresentação de balanço patrimonial.
24. Verifica-se nos autos, que a recorrida foi habilitada para os itens 05, 06, 07, 08, 11 e 12, e nenhum desses itens ultrapassa o valor estimado mencionado, logo, não há em que se falar em apresentação de balanço patrimonial, tal questionamento torna-se infundado.
25. Referente ao Atestado de Capacidade Técnica (página 15 do ID 0015320125), afirma a recorrente que a recorrida descumpriu o subitem 13.8.2 do edital, que dispõe:
- "O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado deverá (rão) ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o (s) atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito público deverá (rão) constar órgão, cargo e matrícula do emitente (art. 6º da OT nº. 001/2017/SUPEL alterada pela OT nº. 002/2017/SUPEL);"
26. Sabe-se que a ausência de reconhecimento de firma, não enseja a imediata inabilitação do licitante, cabendo ao Pregoeiro, se for o caso, empreender diligência para averiguar a veracidade do documento, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, incluído pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL.
27. No caso, não se vislumbrou a necessidade de realização de diligência pela i. Pregoeira, tendo em vista que não foi apontado qualquer indício de falsidade das informações neles contidas, sendo o documento aceito para fins de habilitação.
28. Assim, não há motivos suficientes para a inabilitação da recorrida.
29. Quanto a ausência de fornecimento de Acessórios (Barretina) na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE da requerida.
30. Analisando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (página 05 do ID 0015320125), verifica-se a descrição das seguintes atividades econômicas principal e secundária da requerida:
- "15.31-9-01 - Fabricação de calçados de couro
15.40-8-00 - Fabricação de partes para calçados, de qualquer material"
31. Importa apresentar o entendimento da jurisprudência e da doutrina pátria.
- Marçal Justen Filho defende a possibilidade de realização de atividades pela empresa mesmo que fora da delimitação do objeto social, desde que não seja incompatível com a natureza societária, conforme extraído de sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 309, no trecho a seguir transcrito:
- “(...) o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com a qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo”.

32. O Tribunal de Contas da União, diante de tal controvérsia, orienta os órgãos da Administração Pública que interpretem os dispositivos normativos de forma a garantir a maior competitividade, evitando impor condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações, conforme voto condutor de Marcos Bemquerer Costa, relator do Acórdão 571/2006, Segunda Câmara (DOU 17/03/2006).

33. A questão da exigência de que o objeto social da empresa seja idêntico com a atividade prevista no edital já está superada, sendo reiteradamente rechaçada pelos tribunais. Mesmo porque, no nosso ordenamento jurídico não vigora o princípio da especialidade da personalidade jurídica.

34. Para arrematar a questão, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, excertos:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS)

35. Preceitua ainda, Joel de Menezes Niebuhr, a lei 8.666/93, inciso III, art. 28^[1]:

“...não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do artigo 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade.” (In: Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. Pág. 222)

36. Portanto, tal argumento por si só não constitui motivo para inabilitação da recorrida,

37. No que se refere a alegação da recorrida em sua contrarrazão em que o recurso não deve ser conhecido, tendo em vista a decadência do direito de recorrer, ante a falta da devida manifestação de intenção recursal no momento apropriado, informo que consta na Ata da Sessão (página 28 do ID 0015320501) que houve sim intenção de recurso, e sua aceitação pela pregoeira.

38. Os Princípios da Finalidade Pública e do Interesse Público restam vigentes, porquanto fora alcançada a proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei n. 8.666/93). Ademais, o Princípio da Eficiência e da Economicidade pairam sobre este certame licitatório.

39. Por fim, o Tribunal de Contas da União orienta a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado durante a condução do certame licitatório, afastando interpretação que acarrete exigências demasiadamente formais, gerando aquisições desvantajosas para a Administração Pública (acórdão n. 357/2015-plenário).

40. Nesse viés, não se vislumbra qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico.

VII - CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Estado, sob o viés jurídico que lhe compete, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do(a) Pregoeiro(a).

42. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

43. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

44. Tendo em vista o preço estimado desse procedimento licitatório, essa opinião será submetido à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

45. Oportunamente, submeter-se-á o presente pedido à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO, Procurador(a)**, em 15/02/2021, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015949705** e o código CRC **30E146D8**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 27/2021/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ÔMEGA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº Pregão Eletrônico n. 209/2020.

PROCESSO: 0029.543247/2019-16.

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Acolho o Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0015949705 0016252165), pelas razões de seu fundamento, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **FERNANDO CEZAR RABELO DE OLIVEIRA EIRELI**, mantendo a habilitação da recorrida **FÁBRICA DE CALÇADOS CALÇAPER LTDA.**

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 17/02/2021, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código



verificador **0016282031** e o código CRC **0DA69604**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.543247/2019-16

SEI nº 0016282031